



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000056/2026  
**Processo:** 11234-00 2026  
**Autoria:** Marlon Siqueira, André Mariano, Sargento Mello Casal, Roberta Lopes  
**Ementa:** Dispõe sobre a proibição da "multa por foto", da lavratura de autos de infração de trânsito fundamentados exclusivamente em registros fotográficos e/ou videográficos capturados por dispositivos móveis de terceiros ou enviados de forma assíncrona, no âmbito do Município de Juiz de Fora.

## Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

### PARECER AO PROJETO DE LEI 056/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

#### I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 056/2026, que **"Dispõe sobre a proibição da "multa por foto", da lavratura de autos de infração de trânsito fundamentados exclusivamente em registros fotográficos e/ou videográficos capturados por dispositivos móveis de terceiros ou enviados de forma assíncrona, no âmbito do Município de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela constitucionalidade desta proposição legislativa. Ante o exposto, e sem incursão no mérito administrativo da proposta, conclui-se que o projeto, ao limitar-se a disciplinar internamente os procedimentos e critérios de lavratura de autos de infração no âmbito da estrutura municipal, sem inovar no regime jurídico das infrações de trânsito estabelecido pela legislação federal, não invade a competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição da República. Trata-se de exercício legítimo da competência municipal para organizar, estruturar e executar a fiscalização de trânsito em sua circunscrição, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição, razão pela qual a proposição revela-se formal e materialmente constitucional.

#### II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar



assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica e fundamenta-se na necessidade urgente de adequar os procedimentos de fiscalização de trânsito em Juiz de Fora aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência. O objetivo central é combater o desvirtuamento das funções administrativas que tem gerado insegurança jurídica para os condutores do município. Dados extraídos do Portal da Transparência e de balanços oficiais da Secretaria de Mobilidade Urbana demonstram um cenário alarmante. Em 2024, a arrecadação bruta com multas de trânsito ultrapassou a marca de 27 milhões de reais. Esse montante foi sustentado por uma média superior a 450 autuações diárias, volume que continuou a crescer no início de 2026. No primeiro semestre de 2025, o volume de infrações registradas já apresentava um crescimento de 12% em relação ao período anterior. Esses indicadores sugerem a consolidação de um sistema que prioriza a sanção e a arrecadação em detrimento da efetiva educação e fluidez no trânsito urbano. O cerne desta medida é coibir a prática ilegal da lavratura de autos de infração baseados em "provas frias". Refere-se aqui ao uso de fotografias e vídeos capturados por aparelhos celulares e enviados de forma assíncrona - ou seja, gravados e enviados posteriormente - aos agentes da autoridade de trânsito. Tal procedimento fere frontalmente o Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução nº 909/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A legislação federal é taxativa ao estabelecer que a fiscalização por videomonitoramento deve ocorrer obrigatoriamente em tempo real, com a presença do agente na central de controle. A utilização de imagens estáticas capturadas por terceiros retira do agente público a capacidade de analisar o contexto real da via. Uma fotografia enviada por aplicativos de mensagem não permite verificar se o veículo estava em situação de emergência ou se seguia ordens de fluxo de agentes em campo. Ao validar uma multa sem estar no local ou sem operar um equipamento oficial homologado, o agente público compromete a fé pública do ato administrativo. O cidadão perde, assim, o direito à ampla defesa, pois não há garantias sobre a integridade ou a origem da prova digital produzida de forma amadora. Portanto, este Projeto de Lei visa garantir que a fiscalização em Juiz de Fora retorne aos trilhos da ética e do rigor técnico. É fundamental impedir que o uso indiscriminado de tecnologias móveis converta o direito de ir e vir em uma fonte inesgotável e irregular de receita para o erário municipal.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de março de 2026.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

